

Lei nº 14180

Titulo: Lei Organica do Imposto Sobre
Servicos de Qualquer Natureza

O Prefeito Municipal de Lourenço do Sul, Es-
tado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal
aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artº 1º

O Imposto Sobre Servicos de Qualquer Natu-
reza, tem como fato gerador a prestação de Servicos,
por empresa ou profissionais autônomos, com ou
sem estabelecimento fixo.

Parágrafo 1º Para efeito desta Lei consideram-se:

I- Empresa ou empregador, como definido
na Constituição das Leis do Trabalho, excluídos os
profissionais liberais;

II- Profissional autônomo;

a) o que exerce habitualmente e por conta
própria atividade profissional autônoma, digo
remunerada;

b) o que presta um serviço de emprego,
servicos de caráter eventual a uma ou mais em-
presa;

Parágrafo 2º Equipara-se a empresa, para os
efeitos da Lei, o profissional autônomo que remunere
ou os servicos a ele prestados, por mais de 2 (dois)
profissionais autônomos, bem como a cooperativa
e a sociedade civil, de direito ou de fato;

Artº 2º A incidência do imposto e a sua coleta
são independentes:

I- Do resultado financeiro do efetivo exercício de
atividade;

II- Do cumprimento de quaisquer exigên-

II- Na prestação de serviços de construção civil, caso em que o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes;

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das indenizações já tributadas pelo imposto;

III- Na prestação de serviços que envolve o fornecimento de mercadorias, caso em que não se inclui, na base de cálculo, o valor das mercadorias fornecidas.

Parágrafo 1º Considera-se profissional autônomo, para os efeitos do inciso I deste artigo, o exercido todo pessoalmente pelo contribuinte, com auxílio de até 2 (dois) empregados, inscritos no cadastro de contribuintes do imposto;

Parágrafo 2º Exclui-se do imposto no inciso III deste artigo os serviços de hospedagem em hotéis, pousos e congêneres quando o valor da alimentação for incluído no preço da diária ou mensalidade;

Artº 6º No caso de prestação de serviços à crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez sobre o valor total da operação.

Parágrafo Único. Inclui-se na base de cálculo do imposto o juros relativo à concessão do crédito, ainda que efetuados em separado.

Artº 7º Na prestação de serviços a título gratuito, feito pelo contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador de serviços nos documentos fiscais referente a operação.

Parágrafo 1º O valor declarado pelo contribuinte

não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

Parágrafo 2º No caso de declaração os valores notoriamente inferiores ao vigente no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrarão a importância a ser paga com prejuízo da emissão das pendências cabíveis.

Parágrafo 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao caso de:

I- Inexistência de declaração nos documentos fiscais;

II- Na emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Artº 8º O imposto será calculado:

I- Na hipótese do inciso I-a, para cada profissional habilitado;

II- Nos demais casos, pela aplicação, sobre a receita bruta mensal das aliquotas relacionadas na Tabela I-b que integra esta Lei.

Parágrafo 1º Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para o cálculo do imposto, o valor da alíquota correspondente a atividade predominante, assim entendida, a critério da administração de acordo com a natureza das atividades;

I- A que contribuir em maior parte para a formação de receita municipal

II- A que ocupa maior número de pessoas;

III- A que demanda maior prazo de execução.

Parágrafo 2º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimento, ^{pluridade} o imposto será calculado por estabelecimento.

Parágrafo 3º Considera-se estabelecimento diz

tudo para os efeitos do parágrafo anterior:

I- Os que embora no mesmo local, ainda com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- Os que embora pertençam a mesma pessoa física ou jurídica, funcionando em locais diversos não se considerando como tal 2 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Parágrafo 4º Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé o imposto será calculado sobre a receita bruta a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I- O valor das matérias-primas consumidas e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II- Folhas de salários pagos durante o período, adicionadas de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de dietas e retirada de proprietários, sócios ou gerentes bem como obrigações trabalhistas ou sociais;

III- 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviços, computados ao seu custo de aquisição;

IV- Despesas com água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Do Lançamento

Artº 9º O lançamento do imposto far-se-á:

I- Anualmente, pelo órgão fazendário, com se

as atividades relacionadas na tabela I-a quando exercidas por profissionais e autônomos;

II- Naturalmente, mediante declaração do contribuinte (auto lançamento) com relação as atividades relacionadas na tabela I-b, quando exercidas por empresas ou pessoas e suas equipes.

Artº 10º É obrigatório por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de autolancamento, a emissão de nota fiscal em todas as operações que constitua ou possam a vir constituir fato gerador de imposto não podendo ser emendada ou resumada de modo que lhe prejudique a clareza ou a validade.

Artº 12º A impressão das notas fiscais dependerá de prévia - autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo Único - As tipografias e estabelecimentos esculptores, não obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos em regulamento, registros próprios das notas fiscais que imprimirem.

Artº 13º Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que possa ser substituída por emissão de máquinas registradoras.

Da Recita Fiscal

Artº 14º Os contribuintes do imposto, sujeitos ao regime de autolancamento, não obrigados além de outras exigências estabelecidas em lei ou regulamento a escrituração do Livro de Registros de Operações.

Parágrafo Único - O livro a que se refere este artigo obedecerá ao modelo estabelecido em regulamento.

Artº 15º Constituem instrumentos auxiliares de recita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto

os auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimen-
to do imposto e demais documentos, ainda que perten-
centes a arquivos de terceiros, que se relacionem direta
e indiretamente com os lançamentos efetuados na
escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou res-
ponsável.

Artº 16 - Cada estabelecimento, seja matriz, fi-
lial, depósito, sucursal, agência ou representação,
terá, no referente a competência do Município, escrita
fiscal própria, vedada a centralização na
matriz ou estabelecimento principal.

Artº 17 - Nenhum livro de registros fiscal pode-
rá ser utilizado sem prova autorização com-
petente.

Dos Contribuintes de Rendimentos Organi- zação

Artº 18 - Os contribuintes de rendimentos orga-
nização, tal como descritos no regulamento, pode-
rão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensa-
dos da emissão de notas de transação a que se refe-
re o artigo 10, bem como da escrituração dos li-
vros de escrita fiscal relacionados no artigo 14.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo,
o imposto será pago por estimativa, com base
nos montantes arrolados pelo autoridade fiscal.

Parágrafo 2º - A estimativa a que se refere o
parágrafo anterior prevalecerá até prova em
contrário.

Da Fiscalização

Artº 19 - A fiscalização do imposto sobre rendi-
mentos compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos
do Regulamento Interno e conforme a forma
do regulamento.

Artº 20 - Fiscalização para fins sanitários
em relação aos estabelecimentos, áreas públicas e
diversas locais onde se possam transmitir, filiar
e

Artº 21 - O artigo permite fornecer, toda e
qualquer necessidade e aquisição de produtos
necessários para a higiene, saúde e bem-estar da
população, sempre que exigido pelo artigo da Lei
do Município.

Parágrafo 1º - O artigo, porém, não se
aplica a estabelecimentos, locais que possam
transmitir, filiar e desenvolver a doença, quando
se trata de áreas sanitárias, locais onde se
encontra, desde que se mantenham salubres em
relação à saúde, que possam ser aproveitados
para fins sanitários.

Parágrafo 2º - Em caso de epidemia ou doença
no território da municipalidade, o artigo, porém, não
se aplica a estabelecimentos, locais onde se
encontra, desde que não se comprovem fatos de transmissão
para outras da comunidade.

Parágrafo 3º - No caso de transmissão e que se
refere o artigo 1º, a área de saúde pública não
deve ser, no artigo 1º, a área de saúde pública
própria de 5 (cinco) áreas, no próprio estabelecimento,
para serem utilizadas, daí não podendo ser este
modo, salvo para a transmissão ou para a
grande epidemia pelo artigo 1º, porém, não
se pode transmitir em qualquer caso.

Parágrafo Único - A transmissão das doenças e das
doenças físicas, porém, não é sempre que exigido
pelo artigo 1º, porém, não é sempre que exigido

aviso ou notificação.

Imunidade, Isenção e Não-Incidência

Art.º 23- É vedado o lançamento de imposto sobre os serviços sobre:

- I- Os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;
- II- Os serviços religiosos de qualquer culto;
- III- Os serviços prestados por instituições de educação e assistência social;
- IV- Os serviços dos partidos políticos.

Parágrafo 1º- O disposto no inciso I, deste artigo é extensivo as autarquias, no que se refere aos serviços efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se entende aos serviços públicos concorrenciais;

Parágrafo 2º- O disposto no inciso III, deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I- Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro, participação no seu resultado;
- II- Aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III- Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo 3º- Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o prefeito determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Art.º 24- Fixam-se os limites do pagamento do imposto sobre serviços:

I- As associações comunitárias e os clubs de recreio cuja finalidade principal, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade.

II- Os trabalhadores autônomos e os serviços de rendimento organizados, tal como definido no regulamento, cujas atividades por natureza da autoridade fiscal, não produzam rendimento superior ao valor do salário mínimo.

III- A execução por administração, supervisionada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo Único. Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso III deste artigo são os seguintes:

I- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia.

II- Elaboração de anteprojeto, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

III- Fiscalização, supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 25- O imposto sobre serviços não incide sobre:

I- Os serviços prestados;

a) em relação de emprego, quer no setor público quer no setor privado;

b) pelos diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade;

e) por trabalhadores avulsos;

Artº 26 - O regulamento fixará a forma e o prazo para o recolhimento de imunidade e isenção previstos nesta Lei.

Infrações e Penalidades

Artº 27 - O recolhimento do imposto após o prazo de vencimento acarretará a aplicação de:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo a recolher;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - correção monetária.

Artº 28 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Falta de livros fiscais;

b) Falta de escrituração do imposto devido;

c) Dados incorretos na escrita ou documentos fiscais.

II - Multa igual a 200% (duzentos por cento) da unidade fiscal, nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

b) falta de recurso na exibição de livros ou documentos fiscais;

c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

d) rasguração de documento para apuração do preço do serviço da fixação da estimativa.

e) Embargar ou iludir a ação fiscal.

III - Multa igual a 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor devido, no caso de retificação voluntária do contribuinte;

IV- Multa de importâncias igual a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento, apurado por procedimento tributário;

V- Multa igual a 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto no caso de não retenção do imposto devido.

VI- Multa igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, na falta de recolhimento de imposto devido no prazo.

Art. 29- Esta Lei entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 1980

Prefeito Municipal

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Tabela I

A Profissionais Autônomos (pessoa física)	
	Valor Anual fixo
	Fração de UFM
1- Com formação Superior	5,0
2- Com formação de 2.º grau	2,0
3- Outros Estabelecimentos Fixos	1,0
4- Outros Sem Estabelecimento Fixo	0,5
B Empresas (pessoa jurídica)	
	2.º e 3.º Preços do Serviço
1- Construção Civil	2,0
2- Profissionais Equipados a Empresa	2,0
3- Operadoras	1,0
4- Diversões Públicas	5,0
5- Diversos Serviços	2,0